



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 092.12.2021.

Mogi Guaçu, **06** de Dezembro de 2021.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de encaminhar à elevada apreciação dessa Nobre Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que disciplina as atribuições do Conselho Municipal de Saúde do Município de Mogi Guaçu, e dá outras providências.

Referido projeto tem por objetivo a alteração do Conselho Municipal de Saúde, haja vista a necessidade de alteração de sua representatividade, em face do óbito de alguns de seus membros, não havendo possibilidade no momento, sem a alteração proposta, da substituição dos mesmos, não havendo previsão legal na atual Lei nº 2.772/1991, ou mesmo no seu regimento interno para regulamentar a decisão.

Mediante a análise da legislação, verificaram-se ainda defeitos de paridade e desrespeito às normativas respectivas, notadamente as Leis nºs 8.080/1990 e 8.142/1990 e a Resolução nº 453, de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, bem como houve a intervenção do Conselho Estadual de Saúde e da DRS 14 no intuito de buscar a regularização, sob pena de cessar inclusive a transferência de recursos e restar prejudicada a prestação de contas.

Assim, o Conselho Municipal de Saúde, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, formularam a adequação da legislação, para que a municipalidade não sofra solução de continuidade das transferências dos recursos, bem como a regularização do Conselho.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida por parte de Vossa Excelência e Dignos Pares, aproveito o ensejo para reafirmar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 229, DE 2021.

Disciplina as atribuições do Conselho Municipal de Saúde do Município de Mogi Guaçu, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI;

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde é órgão colegiado, permanente, deliberativo e fiscalizador das ações de saúde, realizadas no Município de Mogi Guaçu, de acordo com as Leis nºs 8.080, de 10 de Setembro de 1990 e 8.142, de 28 de Dezembro de 1990, compondo a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser assegurada a paridade na composição e na representação, nos termos da Resolução 453 de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde.

I - a composição, organização e forma de execução das competências devem ser disciplinadas no Regimento Interno, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Mogi Guaçu - CMS e homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde deverá garantir a participação da sociedade na Gestão das Políticas de Saúde, sem prejuízo das funções constitucionais do Poder Legislativo, conforme artigo 1º da Lei nº 8.142/90, do Tribunal de Contas da União - TCU, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE e dos Órgãos do Ministério Público da União e do Estado de São Paulo.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde identificar-se-á pela sigla CMS – MOGI GUAÇU, devendo ser destinado ao membro o tratamento de “Conselheiro”.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º - São competências do Conselho Municipal de Mogi Guaçu:

I - acompanhar, fiscalizar, controlar e avaliar a implementação e consolidação do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - atuar na formulação e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para sua aplicação aos setores públicos e privados;

III - acompanhar, definir e fiscalizar os modelos de atenção à saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas e da organização dos serviços nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990;

IV - participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde - PMS, bem como aprová-lo e acompanhar a sua execução;

V – acompanhar, discutir e avaliar a formulação da proposta orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e sua programação financeira, ainda acompanhar, discutir e apreciar a avaliação de sua execução;



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

- VI** - controlar a execução do cronograma orçamentário do Fundo Municipal de Saúde, bem como a sua aplicação e operacionalização;
- VII** - avaliar a organização e o funcionamento do Sistema de Saúde, mediante a observação dos seguintes requisitos:
- a) os Conselheiros poderão efetuar sua avaliação do Sistema de Saúde tomando como base estudos e/ou avaliações elaboradas por instituição e/ou técnico vinculado ou não ao Município.
- VIII** - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e a destinação dos recursos;
- IX** - fiscalizar as despesas, avaliar e discutir sobre critérios de movimentação, aplicação e destinação de recursos, podendo ser de natureza financeira ou pessoal, móveis, imóveis e outros bens do Sistema de Saúde, inclusive o Fundo Municipal de Saúde, também os recursos transferidos de terceiro e os recursos próprios do Município;
- X** - a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta da reunião do Conselho Municipal de Saúde o pronunciamento do gestor municipal, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o a Lei Complementar nº 141, 13 de janeiro de 2012, acompanhado do parecer da Comissão de Finanças do Conselho Municipal de Saúde.
- XI** - acompanhar, avaliar e definir parâmetros para compra de prestação de serviços e de ações de saúde dos serviços privados e/ou pessoas físicas, de acordo com o Capítulo II, da Lei Federal nº 8080 de 19 de Setembro de 1990;
- XII** - avaliar e deliberar sobre necessidade de serviços complementares a serem contratados e conveniados, bem como sobre o objeto do convênio/contrato, suas metas físicas, valores unitários e procedimentos, valores globais envolvidos em suas execuções, forma de dispêndio e indicadores de resultados selecionados para a avaliação de impacto da aplicação dos recursos;
- XIII** - exercer ampla fiscalização nas Instituições Públicas e Entidades Privadas, prestadoras de Serviço vinculado ao Sistema Único de Saúde - SUS, com acesso às informações que digam respeito a sua estrutura e seu funcionamento, segundo diretrizes do SUS;
- XIV** - propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação permanente de trabalhadores do Sistema Único de Saúde;
- XV** - encaminhar e avaliar a política para os recursos humanos do Sistema Único de Saúde - SUS;
- XVI** - criar, coordenar e supervisionar as Comissões Intersetoriais e outras que, a critério do Conselho, julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integrados por órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e por entidades representativas da sociedade civil organizada;
- XVII** - possibilitar o amplo conhecimento do Sistema Único de Saúde à população, às instituições públicas e entidades privadas, divulgando dados, e estatísticas relacionadas com a saúde e também estimular e apoiar a educação para o controle social;
- XVIII** - estimular a articulação e o intercâmbio com os demais Conselhos Municipais, Entidades Governamentais e não Governamentais, Entidades Privadas e Instituições responsáveis por ações ligadas à saúde, especialmente com os Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e a Mídia, visando à promoção e o aperfeiçoamento da Saúde da comunidade;
- XIX** - estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação e participar da comissão organizadora em concorrência com o executivo, submetendo o respectivo regimento e programa à plenária do Conselho, explicitando deveres e obrigações dos conselheiros na pré-conferência e conferência;



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

XX - convocar em caráter ordinário, em concorrência com o Executivo, ou em caráter extraordinário, a Conferência Municipal, relacionada à Saúde, Saúde do Trabalhador, entre outros temas ligados ao referido Conselho, nos termos do disposto no artigo 1º; §1º e §2º, da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

XXI - divulgar as funções e competências do Conselho, suas atividades e decisões pelos meios de comunicação, especialmente disponibilizar pela Internet, na página própria do Conselho Municipal de Saúde - CMS, junto ao Município de Mogi Guaçu, devendo ser incluídas informações sobre as agendas, data e local das reuniões;

XXII - estimular e apoiar estudos e pesquisa sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS;

XXIII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos;

XXIV - acompanhar e fiscalizar critérios gerais de Controle e Avaliação do Sistema Municipal de Saúde, com base em parâmetros de cobertura pré-definidos e cumprimento das metas estabelecidas, recomendando mecanismos claramente definidos para correção dos atos lesivos ao Sistema Único de Saúde - SUS, e especialmente ao usuário, que no caso é parte considerada fragilizada;

XXV - fiscalizar e encaminhar denúncias de irregularidades, desvios de finalidade, infração disciplinar e criminal aos respectivos Órgãos, conforme legislação vigente;

XXVI - alterar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde, obedecendo ao disposto no § 5º do artigo 1º, da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, a qualquer tempo, a fim de atender as exigências do interesse da Saúde, na forma prevista nesta Lei;

XXVII - propor a alteração da Lei Municipal que estabelece a composição, organização e competências do Conselho Municipal de Saúde;

XXVIII - acompanhar a execução das deliberações do Conselho e seu efetivo cumprimento pelos órgãos envolvidos;

XXIX - regulamentar a eleição dos Conselhos Locais de Saúde, bem como desenvolver em conjunto com os mesmos o respectivo Regimento Interno de Funcionamento.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Seção I

DA PARIDADE

Art. 3º - A paridade do Conselho Municipal de Saúde do Município de Mogi Guaçu – CMS se dará acordo com as recomendações da 10ª e da 11ª Conferências Nacionais de Saúde, e Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº453/2012, que consiste na distribuição das vagas da seguinte forma:

- a)** 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;
- b)** 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;
- c)** 25% de representação de governo e prestadores de serviços conveniados, ou sem fins lucrativos



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Será vedado aos conselheiros:

I - aceitar favor dos agentes políticos com a finalidade de dirigir seu voto nas matérias com a deliberação submetida ao Órgão, contra o interesse de minorias ou da coletividade e contrariando os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, e moralidade, e especialmente, com a finalidade de causar prejuízo ou retardar procedimento de saúde e a execução dos serviços essenciais de saúde dirigida ao usuário do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - praticar pela ação e pela omissão a fraude, a simulação, a coação, a fim de obter vantagem pessoal, ou para terceiro, de forma dolosa ou culposa.

Seção II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Mogi Guaçu será composto por 20 (vinte) membros titulares e 1 (um) suplente cada, representantes das entidades, obedecendo-se à paridade instituída pelo artigo 3º e alíneas desta Lei, iniciando com a seguinte formação.

A) SETOR GOVERNAMENTAL E PRESTADORES DE SERVIÇO

- I – Pelo Secretário Municipal de Saúde
- II – 1 (um) representante da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu
- III – 1 (um) representante do Hospital Municipal “Dr. Tabajara Ramos”
- IV – 1 (um) representante da APAE.
- V – 1 (um) representante do setor governamental

B) TRABALHADORES DA SAÚDE

- VI – 2 (dois) representantes da Atenção Primária;
- VII – 2 (dois) representantes da Atenção especializada
- VIII – 1 (um) representante da atenção hospitalar

C) USUÁRIOS DA SAÚDE

IX – 2 (dois) representantes das unidades de saúde, escolhidos entre as seguintes:

USF CHAPARRAL
USF FANTINATO I E II
USF SANTA CECÍLIA
USF SANTA TEREZINHA
USF SUÉCIA
USF ZANIBONI II
UBS ZANIBONI I

X -1 (um) representante USF MARTINHO PRADO

XI – 1 (um) representante USF CHÁCARAS ALVORADA



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

XII – 1(um) representante das unidades de saúde, escolhidos entre as seguintes:

UBS IPÊ PINHEIROS
UBS IPÊ II
USF ALTO DOS IPÊS
USF GUAÇUANOS
USF IPÊ AMARELO

XIII – 1 (um) representante das unidades de saúde, escolhidos entre as seguintes:

UBS ZONA NORTE
UBS CENTRO OESTE
USF CENTENÁRIO

XIV – 1 (um) representante das unidades de saúde, escolhidos entre as seguintes

UBS HERMÍNIO BUENO
UBS CENTRO DE SAÚDE.

XV – 1 (um) representante das unidades de saúde, escolhidos entre as seguintes

USF EUCALIPTOS
USF ROSA CRUZ
USF GUAÇU MIRIM
UBS GUAÇU MIRIM
UBS ZONA SUL

XVI – 2 (dois) representantes de entidades e associações de usuários

§ 1º - A escolha das entidades será feita por meio de processo eleitoral, a ser realizado no prazo máximo de 90 (noventa) e mínimo de 60 (sessenta) dias que antecede ao término do mandato.

§ 2º - As entidades serão eleitas nos fóruns próprios de seus segmentos, devidamente convocados pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme estabelecido em resolução própria para eleição.

§ 3º - As entidades, movimentos e instituições eleitas para o Conselho Municipal de Saúde indicarão, por escrito, seus representantes, conforme processos estabelecidos pela respectiva entidade, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização.

§ 4º - As entidades, órgãos ou instituições deverão ter sede ou sub-sede no Município de Mogi Guaçu.

§ 5º - Os representantes das entidades, órgãos ou instituições serão nomeados Conselheiros pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto publicado em página eletrônica oficial do município de Mogi Guaçu ou jornal de circulação local, sendo este o requisito exigido para habilitação do conselheiro para participar do plenário do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 5º - O mandato do Conselho Municipal de Saúde será de 2 (dois) anos.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

I - O término do mandato da entidade que vier a substituir outra ou compor o conselho para complementar a sua paridade deve coincidir com o término do mandato das demais entidades.

II - O início do mandato das entidades não deverá coincidir com as eleições municipais.

Art. 6º - Para participar do Conselho Municipal de Saúde a Entidade deverá estar legalmente constituída e organizada, com prazo mínimo de 01 (um) ano de funcionamento no Município de Mogi Guaçu, conforme arts. 44 a 61, ambos do Código Civil.

Art. 7º - As Entidades representativas dos usuários, de trabalhadores na saúde e prestadores de serviços não poderão indicar como representante pessoa que exerça cargo de chefia ou direção com Município de Mogi Guaçu.

Art. 8º - Para participar do fórum eleitoral de seu segmento as entidades deverão obedecer aos critérios exigidos em Resolução e/ou Edital formulado e regulamentado pelo Conselho Municipal de Saúde de Mogi Guaçu

Art. 9º - O cargo de Conselheiro será declarado vago pela morte do seu titular, com a posse imediata do seu suplente.

Art. 10 - Perderá o mandato a entidade:

I - quando os seus representantes faltarem, sem justificativa apta a comprovar a necessidade de ausência, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas.

II - enquadram-se nas reuniões citadas no inciso I tanto reuniões ordinárias quanto extraordinárias.

III - pelo fato de ter cometido infração disciplinar ou criminal contra o patrimônio, improbidade administrativa e contra os costumes, que mediante processo aberto pelo Conselho Municipal de Saúde, assegure ao mesmo a ampla defesa e o contraditório.

IV - se apresentarem informações inverídicas ao Pleno, comprovada posteriormente.

Art. 11 - Os representantes do Gestor de Saúde poderão ser substituídos a qualquer tempo, ficando sujeito à conveniência e ao interesse público, desde que cumpridas a exigência do art. 4º, § 5º.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA

Art. 12 - O Município de Mogi Guaçu deverá garantir autonomia financeira e administrativa, para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, Dotação Orçamentária, Secretaria Executiva e Estrutura Administrativa.

§ 1º - O Plenário do CMS deverá apresentar plano de atividade e Orçamento fundamentado para o ano seguinte até 20 de julho de cada ano.

§ 2º - O Município de Mogi Guaçu efetuará o repasse anual de recursos ao Conselho Municipal de Saúde, mediante convênio, dividido em 12 (doze) parcelas mensais, que serão repassadas até o dia 10 de cada mês, destinado à manutenção e ao custeio administrativo e operacional do Conselho.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O recurso referido no § 2º será gerenciado pela Mesa Diretora do Conselho e sua destinação será aprovada pelo Plenário, em reunião especialmente convocada para esta finalidade.

§ 4º - O Conselho Municipal de Saúde deverá realizar a prestação de contas para a Secretaria Municipal da Fazenda em até 30 (trinta) dias, a contar do repasse mensal dos recursos públicos mencionados no § 2º, ficando a próxima liberação de recursos condicionada à referida prestação e aprovação de contas da parcela anterior.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte organização:

- I - Plenário;
- II - Mesa Diretora;
- III - Comissões Intersetoriais e Internas;
- IV - Secretaria Executiva

CAPÍTULO V

MESA DIRETORA

Art. 14 - O Plenário do Conselho Municipal de Saúde é o fórum de deliberação plena e conclusiva, configurado por Reuniões Ordinárias e Extraordinárias, de acordo com as normas de funcionamento estabelecido pela Lei Federal nº 8.080/90.

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde definirá, por deliberação de seu Plenário, sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal, sendo autorizada a cessão de pessoal para atuar na Secretaria Executiva, de acordo com disponibilidade, observada a conveniência e oportunidade.

§ 2º - A Secretaria Executiva é subordinada ao Plenário do Conselho Municipal de Saúde, que definirá sua estrutura de funcionamento.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Saúde de Mogi Guaçu - CMS reunir-se-á no mínimo 01 (uma) vez ao mês e extraordinariamente, quando for necessária a sua convocação, devendo as reuniões plenárias ser abertas ao público, admitindo-se a utilização de recursos de tecnologia que garantam o acesso por meio remoto.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Saúde constituirá uma Mesa Diretora, eleita em Plenário, respeitando a paridade prevista nesta Lei, com a seguinte composição:

- I - Presidente;
- II - Vice - Presidente;
- III - Secretário; e
- IV - Tesoureiro.

a) a eleição da Mesa Diretora será regulamentada no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 - As decisões do Conselho Municipal de Saúde deverão ser aprovadas pelo quórum da maioria de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos seus membros presentes, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 18 - A iniciativa para alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde deverá ser proposta pelo Conselho, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros, e, deverá ser homologada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 19 - O titular do cargo de Conselheiro não poderá perceber qualquer remuneração do Poder Público e a função é considerada de relevância Pública, ficando assegurada a sua dispensa de comparecer ao trabalho durante o período das reuniões, cursos, palestras, conferências, seminários, ou atividades afins e ações de vistoria, inspeção, e fiscalização, específicas do Conselho, sem prejuízo da remuneração, bem como dos demais direitos dos trabalhadores, previstos na legislação vigente.

Art. 20 - É vedada a participação de membro do Poder Legislativo no Conselho Municipal de Saúde em face da independência entre os Poderes, nos termos da Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 21 - A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão disciplinados pelo Regimento Interno, aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros, e homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 22 - As atribuições do Conselho Municipal de Saúde de Mogi Guaçu, poderão ser alteradas a qualquer tempo, desde que submetidas à aprovação da plenária, em reunião com presença mínima de 2/3 de seus membros, ou por criação de Legislação emanada por órgão de Instância Superior, homologadas por Resolução.

Art. 23 - A eleição da Mesa Diretora ocorrerá na primeira reunião ordinária após a posse do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único - serão computados somente os votos dos conselheiros titulares em exercício.

Art. 24 - Compete privativamente ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Mogi Guaçu:

I - representar o Conselho ativa e passivamente, junto ao Poder Judiciário, Ministério Público - MP, Poder Legislativo, Tribunal de Contas da União e do Estado de São Paulo - TCU e TCE.

II - representar contra Servidor Público de Saúde pela infração disciplinar, à comissão de sindicância respectiva e, quando for o caso, ao Órgão do Ministério Público - MP e ao seu Órgão de Classe.

III - cumprir e fazer cumprir as decisões aprovadas pelo plenário do Conselho Municipal de Saúde, depois de aprovado pela maioria dos membros do Conselho de Saúde - CMS.

IV - determinar o cumprimento das determinações do Conselho Nacional de Saúde - CNS e da legislação Federal vigente em matéria de saúde.

V - assinar e autorizar a despesa do Conselho com a aprovação da Plenária, conjuntamente com o Gestor de Saúde.

VI - editar e publicar Resolução, a respeito das matérias do Conselho.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Aos conselheiros, quando em representação do Conselho Municipal de Saúde - CMS, mediante análise e aprovação da plenária, será assegurado o direito ao recebimento de passagens e diárias equivalentes ao padrão usual utilizado para os servidores do Executivo Municipal, bem como ao pagamento da inscrição em cursos, congressos, seminários, encontros, conferências, palestras e outros eventos ligados aos objetivos do Conselho, desde que devidamente previstos em orçamento próprio.

Art. 26 - O cumprimento das previsões do Artigo 12 está condicionado aos prazos e requisitos do § 1º, bem como da competente alteração do Regimento Interno para regulamentar a estrutura administrativa e a Secretaria Executiva.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.772, de 16 de Julho de 1991, bem como suas alterações posteriores.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.772, DE 16 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPE-
TÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE (CMS) E
DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

ARTIGO 1º) Ao Conselho Municipal de Saúde - CMS, previsto no artigo 221 da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 1º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, compete:

- I - Estabelecer diretrizes para elaboração dos planos de saúde, adequado à realidade epidemiológica e de organização de serviços, no âmbito do Município;
- II - Atuar na formulação de estratégias para execução da Política Municipal de Saúde;
- III - Controlar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde, no âmbito do Município; e
- IV - Avaliar e propor medidas para o aperfeiçoamento de organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS.

ARTIGO 2º) O Conselho Municipal de Saúde, será presidido pelo Secretário Municipal de Saúde (ou cargo correlato) e terá a seguinte composição:

a) SETOR GOVERNAMENTAL:

- I - Dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde (ou órgão correlato);
- II - Dois representantes da Secretaria de Estado da Saúde;
- III - Dois representantes da Câmara Municipal de Mogi Guaçu;

b) USUÁRIOS:

- IV - Dois representantes de entidades sindicais de trabalhadores com representatividade local;
- V - Dois representantes de entidades beneficentes prestadoras de serviços;
- VI - Dois representantes de entidades representativas de segmentos da sociedade civil;
- VII - Dois representantes de Sociedades Amigos de Bairro;
- VIII - Dois representantes de entidade sindicais patronal;
- IX - Quatro representantes de entidades religiosas, sendo dois da Igreja Católica e dois das Igrejas Evangélicas.

c) PRESTADORES DE SERVIÇO:

- X - Dois representantes de prestadores de serviços de saú



GABINETE DO PREFEITO

de contratados e/ou conveniados com o SUS no Município;

- XI - Dois representantes dos trabalhadores na área da Saúde;
- XII - Dois representantes do Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos" de Mogi Guaçu.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS, serão nomeados pelo Prefeito Municipal por portaria, após indicação expressa das entidades representadas.

§ 2º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito à voto.

§ 3º - Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão, propor por intermédio do Secretário Municipal de Saúde a substituição dos seus respectivo representantes no CMS.

§ 4º - Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou à seis intercaladas no período de um ano.

§ 5º - O mandato do CMS coincidirá com o mandato do Prefeito Municipal.

§ 6º - As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde - CMS, não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado s ervice público relevante à preservação da saúde da população.

§ 7º - No caso das entidades representadas não formalizarem a indicação de seus respectivos representantes até trinta dias contados da solicitação da administração municipal, ficará a critério do Prefeito a indicação dos mesmos.

ARTIGO 3º) O Conselho Municipal de Saúde, quando entender oportuno, poderá convidar para participar de suas reuniões e atividades, técnicos ou representantes de instituição ou da sociedade civil organizada, desde que diretamente envolvida no(s) assunto(s) que estiver(em) sendo tratado(s).

ARTIGO 4º) O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez a cada 2 (dois) meses e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - O presidente do Conselho Municipal de Saúde terá, além do voto comum, o de qualidade.

§ 4º - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em deliberações.

ARTIGO 5º) Cabe a Secretaria Municipal de Saúde



GABINETE DO PREFEITO

tomar as medidas administrativas necessárias para a efetivação das decisões do Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 6º) O Conselho Municipal de Saúde contará com um Diretor Executivo, designado pelo Secretário Municipal de Saúde, com atribuições técnicas operacionais de execução e implementação do Sistema Único de Saúde do Município de Mogi Guaçu.

ARTIGO 7º) São atribuições do Conselho Municipal de Saúde:

- I - Estabelecer, controlar, acompanhar e avaliar a política municipal de saúde;
- II - Desenvolver propostas e ações dentro do quadro de diretrizes básicas e prioritárias previstas em lei, que venham em auxílio da implementação e consolidação do Sistema Municipal de Saúde;
- III - Garantir a participação das entidades de classe e da sociedade civil organizada nas instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde, prevista na presente lei;
- IV - Deliberar, analisar, fiscalizar e apreciar, a nível municipal, o funcionamento e a qualidade do Sistema de Saúde;
- V - Possibilitar amplo conhecimento do Sistema Municipal de Saúde à população, às instituições públicas e entidades privadas;
- VI - Apreciar e deliberar sobre o Plano Diretor de Saúde do Município;
- VII - Apreciar e deliberar sobre a prestação de contas a nível municipal, encaminhada pelo Diretor Executivo do Conselho Municipal de Saúde;
- VIII - Apreciar e deliberar sobre os serviços privados prestadores de serviços ao Sistema de Saúde, de acordo com as necessidades da população e da disponibilidade orçamentária;
- IX - Coligir e divulgar, amplamente, dados e características relacionadas com a Saúde;
- X - Articular a soma de esforços das diversas instituições, entidades privadas e organizações afins, com o intuito de evitar-se a diluição de recursos e atividades nas áreas de saúde;
- XI - Incentivar e participar da realização de estudos, promover investigações, pesquisas sobre as causas, prevenção e controle de saúde;
- XII - Alterar o regimento interno, adaptando-o às necessidades impostas pela conjuntura, para melhor controle das atividades;
- XIII - Apreciar quaisquer outros assuntos que lhe forem submetidos.



GABINETE DO PREFEITO

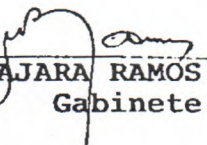
ARTIGO 8º) A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão disciplinados no Regimento Interno, aprovado pelo seu Plenário, baixado por decreto do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 9º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 16 de julho de 1991


ENGº WALTER CAVEANHA
Prefeito Municipal

Registrada e encaminhada à publicação na data supra.


PROFº UBIRAJARA RAMOS
Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.790, DE 27 DE AGOSTO DE 1991.

ALTERA A REDAÇÃO DO "CAPUT" DO ARTIGO 2º DA
LEI Nº 2.772, DE 16 DE JULHO DE 1991, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

ARTIGO 1º) O "caput" do artigo 2º da Lei nº 2.772, de 16 de julho de 1991, para a vigorar com a seguinte re-
dação:

"Artigo 2º - O Conselho Municipal de Saúde, será presidido pelo Secretário Municipal de Saúde e terá a seguinte composição:

a) SETOR GOVERNAMENTAL:

- I - Dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - Dois representantes da Secretaria de Estado da Saúde;
- III - Dois representantes da Câmara Municipal de Mogi Guaçu;

b) USUÁRIOS:

- IV - Dois representantes de entidades sindicais de trabalhadores com representatividade local;
- V - Dois representantes de entidades beneficentes prestadoras de serviços;
- VI - Dois representantes de entidades representativas de segmentos da sociedade civil;
- VII - Dois representantes de Sociedades Amigos de Bairro;
- VIII - Dois representantes de entidades sindicais patronais;
- IX - Dois representantes de entidades religiosas;

c) PRESTADORES DE SERVIÇO:

- X - Dois representantes de prestadores de serviços de Saúde contratados e/ou conveniados com o SUS no Município;
- XI - Dois representantes dos trabalhadores na área da Saúde;





Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu
ESTADO DE SÃO PAULO

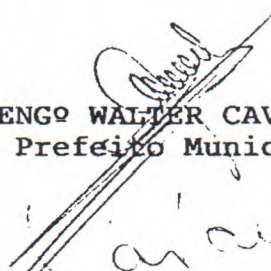
GABINETE DO PREFEITO

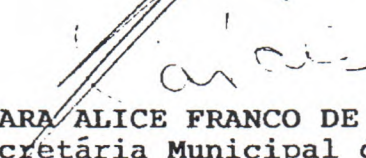
XII - Dois representantes do Hospital Municipal
"Dr. Tabajara Ramos" de Mogi Guaçu.

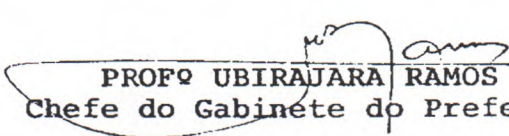
ARTIGO 2º) Ficam mantidos os parágrafos constantes do artigo 2º, da Lei nº 2.772, de 16 de julho de 1991.

ARTIGO 3º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 27 de Agosto de 1991.


ENGº WALTER CAVEANHA
Prefeito Municipal


CLARA ALICE FRANCO DE ALMEIDA
Secretária Municipal de Saúde


PROFº UBIRAJARA RAMOS
Chefe do Gabinete do Prefeito

Encaminhada à publicação na data supra.